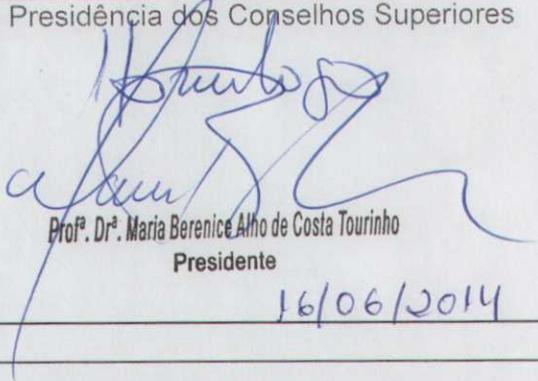


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  UNIR		Conselho Superior Administrativo CONSAD
Processo: 23118.001391/2011-29		Da Presidência dos Conselhos Superiores  Prof.ª. Dr.ª. Maria Berenice Alho de Costa Tourinho Presidente 16/06/2014
Parecer: 327/ CPPMA		
Câmara de Política de Pessoal e Modernização Administrativa - CPPMA		
Assunto: Avaliação de Estágio Probatório		
Interessado: Liliane Maria Nery Andrade		
Relator: Conselheiro Marlos Oliveira Porto		

Parecer da Câmara:

Na 37ª sessão ordinária, em 10.06.2014, a Câmara acompanha o Parecer 327/ CPPMA por três votos favoráveis e o voto de qualidade do Presidente, dois contrários e uma abstenção.


 Conselheiro Fabrício Moraes de Almeida
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

<p style="text-align: center;">FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p>	<p>Processo: 23118.001391/2011-29</p>
<p style="text-align: center;">Câmara de Política de Pessoal e Modernização Administrativa - CPPMA</p>	<p>Parecer: 327/ CPPMA</p>
<p>Assunto: Avaliação de Estágio Probatório</p>	
<p>Interessado: Liliane Maria Nery Andrade</p>	
<p>Relator: Conselheiro Marlos Oliveira Porto</p>	

I - Da reanálise:

Finalizada a análise deste relator no dia 20 de outubro de 2012, onde foi recomendado o encaminhamento do processo para o DRH e PGF-Unir, para melhor instrução do mesmo, uma vez que se tratava de matéria de alta complexidade, retorna a mim o processo no dia 02 de abril de 2014, **ou seja, 529 dias depois**, para que eu possa realizar nova análise, dos documentos até então adicionados.

Da reanálise do processo, podemos fazer as seguintes inferências: como no primeiro semestre a docente ministrou aula, no segundo semestre de sua avaliação a mesma encontrava-se cedida exercendo atividade administrativa e levando em consideração que no serviço público federal, sobretudo na Unir, os professores desempenham atividades administrativas como parte de suas atribuições, o período referente à primeira fase (06/08/2010 a 06/08/2011) de avaliação da docente não foi prejudicado, como pode ser observado no relato e avaliação da Comissão Avaliadora de Estágio Probatório do Câmpus de Cacoal, onde a servidora recebeu nota 8,0 (oito), página 61.

A referida servidora encontrava-se cedida ao Instituto Federal do Acre, que também é uma Instituição Federal de Ensino, portanto com atribuições similares ao cargo efetivo de professor do magistério superior, mesmo a servidora tendo desenvolvido apenas atividades administrativas no segundo semestre de sua primeira fase de avaliação do Estágio Probatório. A legislação (Lei 8112/1990) em vigor não menciona que as atividades de magistério superior precisam ser realizadas de forma simultânea, durante o Estágio Probatório, mais uma vez reforçando que a cessão não prejudicou a avaliação da servidora; fato que vai de encontro ao relato da DRH-UNIR, endossado pela PGF-UNIR, que determina a suspensão da contagem de tempo do Estágio Probatório, durante o período em que a servidora encontrava-se cedida.

A Nota técnica (nº 30/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP), utilizada pela DRH como argumentação para que a servidora tenha a contagem do período probatório suspenso, durante o período de cessão, não vigorava no momento da primeira fase do estágio probatório da servidora (06/08/2010 a 06/08/2011), o que não pode ser utilizado para penalizar a servidora e ir de encontro à Comissão Avaliadora de Estágio Probatório do Campus de Cacoal. Somado ao fato de que os entendimentos e interpretações (Nota Técnica) não podem sobrepor e/ou restringir mais que a própria lei 8112 de 1990.

Em adição aos fatos, a Constituição Federal no Artigo 41 declara estável o servidor com três anos de efetivo serviço, que neste sentido, além da docente ter desenvolvido atividades de ensino, pesquisa e administrativas, conforme relatado e avaliado pela Comissão de Estágio Probatório, e também relatado pela própria interessada em seu recurso, nas páginas 112 e 113, onde a mesma já tem mais de três anos, "43 meses de efetivo exercício" na Universidade Federal de Rondônia (32 meses) e Instituto Federal do Acre (11). Ressalto que a servidora não teve nem sequer chance de adicionar a documentação referente a Segunda e Terceira Fase devido a morosidade nos trâmites do processo e que a docente não deve ser penalizada em seu Estágio Probatório.

II - Parecer:

Diante dos fatos, deve-se considerar a servidora aprovada em seu Estágio Probatório, com base na avaliação da Primeira Fase, onde a mesma obteve nota igual a 8,0 (oito).

Presidente Médici, 29 de abril de 2014.


Conselheiro Marlos Oliveira Porto
Relator CPPMA/CONSAD